



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955315 - SP
(2021/0271128-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado; é inadmissível quando, a pretexto de vícios elencados no art. 619 do CPP, objetiva novo julgamento do caso.
2. Não procede o recurso integrativo, porquanto é assente nesta Corte Superior que o recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. Na hipótese, a defesa interpôs agravo regimental contra o acórdão que não conheceu do agravo em execução.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.315 - SP
(2021/0271128-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE LUIZ DOS SANTOS PORTO opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 229-231.

Em suas razões, o embargante aponta contradição no aresto impugnado, ao argumento de que, considerando a data de publicação do acórdão que julgou o agravo regimental, o recurso especial seria tempestivo.

Requer seja sanada a contradição indicada e, em consequência, conhecido o recurso especial.

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.315 - SP
(2021/0271128-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado; é inadmissível quando, a pretexto de vícios elencados no art. 619 do CPP, objetiva novo julgamento do caso.
2. Não procede o recurso integrativo, porquanto é assente nesta Corte Superior que o recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. Na hipótese, a defesa interpôs agravo regimental contra o acórdão que não conheceu do agravo em execução.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Previstos no art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade da decisão judicial. Eventual alteração do conteúdo decisório é admitida quando decorre da correção de um desses vícios, pois o recurso integrativo não se presta ao re julgamento da causa.

Não é possível reconhecer a tempestividade do apelo nobre, porquanto é assente nesta Corte Superior que o recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

A propósito:

[...]

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para interposição de outros recursos. Na espécie, os embargos de declaração (fls. 1.191-1.218) opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não é o

Superior Tribunal de Justiça

recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.261.554/SP, Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.856.193/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 31/8/2021)

[...]

1. Embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial são manifestamente incabíveis, por isso não interrompem o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, único recurso cabível na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.848.941/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 21/5/2021)

In casu, a defesa interpôs agravo regimental contra o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial, recurso manifestamente incabível, circunstância que evidencia a intempestividade do apelo extremo.

Nessa mesma direção: "[c]onforme jurisprudência pacífica, é manifestamente incabível agravo regimental contra acórdão, decisão colegiada. Súmula 568/STJ" **(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.069.353/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 4/11/2019)**.

Diante de tais considerações, noto que a irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0271128-9

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.955.315 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00108836720128260072 1.119.384 10034440720208260072 11193841
7001742-54.2014.8.26.0032 70017425420148260032
700174254201482600321119384

EM MESA

JULGADO: 16/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.